



**PARECER N° , DE 2018**

SF/1801022843-91

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 67, de 2018 (PDC nº 730, de 2017, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia, celebrado em Brasília, em 11 de março de 2013.*

**RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA**

**I – RELATÓRIO**

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 67, de 2018, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 579, de 20 de outubro de 2016, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia, celebrado em Brasília, em 11 de março de 2013.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, destaca, de início, que o Ministério das Relações Exteriores negociou o tratado pelo Brasil em conjunto com a então Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

O documento esclarece, ainda, que o Acordo *tem o objetivo de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, por meio do estabelecimento de um novo marco legal para a operação de serviços aéreos, que certamente contribuirá para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo, da cooperação,*



*entre outras.*

O preâmbulo do Acordo assinala o desejo das Partes de contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional por meio do referido tratado, que é composto de 25 artigos e Anexo (Serviços Aéreos Regulares - Rotas)

O Artigo 1 cuida das definições e estabelece, entre outras, que o termo “Autoridade aeronáutica” significa, no caso do Brasil, a ANAC e, para Nova Zelândia, o Ministro responsável pelos assuntos relativos à Aviação Civil; ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas pelas autoridades referidas.

A concessão de direitos está contemplada no Artigo 2 (p. ex.: direito de sobrevoar o território da outra Parte sem pousar; o direito de fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais), que também determina que nenhum dispositivo do Acordo será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga e mala postal mediante remuneração e destinados a outro ponto no território dessa outra Parte.

Na sequência, o Artigo 3 versa sobre designação e autorização. Nesse sentido, cada Parte designa por escrito à outra Parte, por meio dos canais diplomáticos, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados. O dispositivo seguinte trata da negação, revogação e limitação da autorização. O Artigo 5, por sua vez, dispõe sobre a legislação aplicável no tocante à entrada, permanência ou saída da aeronave do território de uma das Partes. O texto estabelece que se empregam as leis e os regulamentos da Parte em cujo território se encontra o avião.

O Artigo 6 trata do reconhecimento de certificados de aeronaveabilidade e de habilitação, como também de licenças, emitidos e convalidados por uma Parte e ainda em vigor. No ponto que aborda a segurança operacional (Artigo 7), está estipulado que cada Parte poderá solicitar, a qualquer momento, a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas pela outra Parte nos aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves. O texto estabelece como padrão mínimo os estabelecidos pela Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), de 1944.

SF/18010/22843-91



O tratado cuida de cooperação em segurança operacional da aviação civil no Artigo 8. Esse dispositivo trata da promoção da cooperação entre as respectivas autoridades reguladoras com o propósito de estabelecer acordos técnicos operacionais que facilitem, entre outras coisas, a troca de informações em matéria de segurança e o comércio de bens e serviços relacionados à aviação civil.

O Acordo estipula, ainda, sobre segurança de aviação (Artigo 9). O dispositivo determina a obrigação mútua de proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita. Há, ainda, determinação de que as Partes atuarão em conformidade com as convenções internacionais que elenca (Artigo 9, 1), bem assim com as disposições sobre segurança da aviação e as práticas recomendadas apropriadas, estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI). Esse artigo prescreve, também, que no caso de não cumprimento por uma Parte de suas disposições sobre segurança, as autoridades aeronáuticas da outra Parte poderão solicitar consultas imediatas e no caso de não se chegar a entendimento satisfatório, a Parte que acionou o mecanismo de consulta poderá negar, revogar, suspender ou impor condições sobre as autorizações da(s) empresa(s) aérea(s) designadas pela outra Parte.

O tratado possui dispositivo (Artigo 10) que versa sobre as tarifas aeronáuticas. Os Artigos 11 e 12 ocupam-se, respectivamente, dos direitos alfandegários e da capacidade e da frequência dos serviços aéreos internacionais a ser ofertada pelas empresas aéreas designadas pelas Partes, com base em considerações comerciais próprias do mercado.

Na sequência, o Acordo versa sobre os preços cobrados por serviços aéreos, com base em considerações comerciais próprias do mercado e sem sujeição a aprovação (Artigo 13). O Artigo 14, por sua vez, trata da concorrência. Os demais dispositivos aludem à conversão de divisas e remessa de receitas (Artigo 15); às atividades comerciais (Artigo 16); às estatísticas (Artigo 17); à aprovação de honorários (Artigo 18); às consultas (Artigo 19); à solução de controvérsias (Artigo 20); à possibilidade de emendas ao Acordo (Artigo 21); a eventuais acordos multilaterais posteriores (Artigo 22); à possibilidade de denúncia (Artigo 23); ao registro do Acordo na OACI (Artigo 24); e à sua entrada em vigor (Artigo 25), que ocorrerá 60 dias após o recebimento da segunda nota diplomática indicando que os procedimentos internos necessários foram completados por ambas as Partes.

Registre-se, por oportuno, que na hipótese de o Acordo em análise

SF/18010/22843-91



entrar em vigor, ele substituirá o atual Acordo sobre Serviços Aéreos entre ambos os países, que foi firmado em 18 de junho de 1996.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ainda em relação ao texto constitucional, o tratado em análise enquadra-se, de tal ou qual maneira, no comando que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

Considerando esse contexto, o tratado em apreciação visa ampliar a estrutura jurídica atinente aos serviços de transporte aéreo entre as Partes para facilitar a continuação dessa relação mutuamente benéfica. Nesse sentido, é válido registrar que os maiores favorecidos pelo Acordo serão os usuários do transporte público por aeronaves de passageiros, bagagem, carga e mala postal. Essa circunstância há de, por si só, incrementar a economia, o comércio e o turismo entre as Partes.

Por fim, observamos que o texto do ato internacional em apreciação guarda absoluta semelhança com tratados de idêntica natureza que nos vinculam a outras soberanias e que foram recentemente aprovados por esta Casa.

## III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de

SF/1801022843-91



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Decreto Legislativo nº 67, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18010.22843-91